



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423843 - SP (2023/0261318-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
IZABELA DI RITO - SP434708
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTAMENTO DE VALORES. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 371 DO CPC. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DAS REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município de São José dos Campos, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado entre as partes, ante a elevação da carga tributária incidente sobre insumo básico da operação (combustível diesel) sem a devida contabilização quando da concessão do reajuste tarifário nos anos de 2015 e 2017.

2. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. No tocante à alegação de que as teses defensivas e os documentos trazidos aos autos não foram apreciados, tal assertiva também não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes

dos autos.

4. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973).

5. Nesse passo, a modificação do julgado — a fim de verificar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro em virtude da majoração da carga tributária sobre o insumo (combustível) — demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão do acervo fático-probatório. Providências vedadas em Recurso Especial ante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423843 - SP (2023/0261318-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
IZABELA DI RITO - SP434708
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTAMENTO DE VALORES. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 371 DO CPC. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E DAS REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município de São José dos Campos, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado entre as partes, ante a elevação da carga tributária incidente sobre insumo básico da operação (combustível diesel) sem a devida contabilização quando da concessão do reajuste tarifário nos anos de 2015 e 2017.

2. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. No tocante à alegação de que as teses defensivas e os documentos trazidos aos autos não foram apreciados, tal assertiva também não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes

dos autos.

4. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973).

5. Nesse passo, a modificação do julgado — a fim de verificar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro em virtude da majoração da carga tributária sobre o insumo (combustível) — demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão do acervo fático-probatório. Providências vedadas em Recurso Especial ante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposta da decisão (fls. 966-971, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 978, e-STJ):

(...), tem-se que a questão não é a reanálise de conteúdo probatório ou fático, mas a falta de enfrentamento na integralidade dos argumentos suficientemente postos pela Agravante que poderiam infirmar as conclusões, em especial aqueles que demonstram a ausência de descumprimento contratual praticada pela Agravante, o que também ocasionou a violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Nesse contexto, cabe o Recurso Especial com a finalidade de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.

Argumenta ainda (fl. 978, e-STJ):

(...) que não é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Se demonstrou o error in iudicando da qual padece o v. acórdão recorrido ao ignorar os principais argumentos trazidos pela Agravante que demonstram que, não obstante o próprio Edital possua cláusula que preveja o direito ao reequilíbrio em caso de alteração legislativa fiscal sobre insumos da operação, a elevação da carga tributária sobre o combustível não foi contemplada quando da concessão reajustes dos anos de 2015 e 2017, o que caracteriza nítido risco extraordinário e enseja a devida indenização.

O objetivo da Agravante com a interposição do presente recurso é tão somente afastar as violações contidas no v. acórdão recorrido, de modo a restabelecer a ordem jurídica maculada por aquela decisão, no sentido de se reconhecer o desequilíbrio da equação contratual.

Afirma que, "considerando que as questões estão devidamente delimitadas no v. acórdão, não deverá prevalecer o entendimento de que houve, de um lado, falta de impugnação específica, e de outro, que há o óbice das Súmulas nº 05 e 07/STJ." (fl. 980, e-STJ).

Requer, ao final, o provimento do Agravo Interno, "a fim de conhecer e dar provimento do Agravo em Recurso Especial e, por fim, conhecer e dar provimento integralmente ao Recurso Especial." (fl. 980, e-STJ).

Impugnação às fls. 985-987, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de dezembro de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela ora recorrente contra o Município de São José dos Campos, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado entre as partes, ante a elevação da carga tributária incidente sobre insumo básico da operação (combustível diesel) sem a devida contabilização quando da concessão do reajuste tarifário nos anos de 2015 e 2017.

Para melhor elucidação do conflito, vale transcrever, novamente, o Voto condutor do acórdão objurgado (fls. 838-846, e-STJ):

Consoante ressaltou o d. Magistrado:

'(...) O pedido é improcedente.

A parte autora ingressou com a presente ação sustentando que, no contrato de concessão firmado com a requerida, houve desequilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração tributária incidente sobre insumos básicos (combustível). Informa que o pedido administrativo sequer foi respondido pela parte ré.

Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.347.663,91. Subsidiariamente, que lhe seja concedida autorização para compensar o prejuízo alegado com os valores apurados na Conta de Arrecadação de titularidade da prestação do serviço; que lhe seja autorizada a percepção de receitas alternativas, complementares, acessórias; determine a concessão de subsídios; ou o aditamento do contrato de concessão para prorrogação do prazo previsto no contrato.

Sem razão a autora.

(...)

É sabido, ainda, que nos termos da Lei de Licitações, os contratos administrativos podem ser alterados 'para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual' (art. 65, I, "d", da Lei n 8.666/93).

Conclui-se, então, que somente a área administrativa e a econômica são capazes de gerar alterações nos contratos administrativos. No caso dos autos, não se está diante de nenhuma dessas duas hipóteses.

A autora indica que a majoração de tributos que incidem sobre o combustível, sem a concessão de reajuste tarifário que contemplasse a alíquota tributária, resultou em reflexos diretos nos custos da operação de transporte, provocando tal desequilíbrio apontado na exordial. É certo que as exações majoradas (PIS/PASEP, COFIND E CIDE-combustíveis), têm como sujeito passivo as empresas que importam e comercializam combustíveis e não atingem diretamente a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, mas um dos insumos empregados nesta atividade, qual seja: o combustível (em especial o diesel).

De se destacar que o aumento de preços combustíveis não se enquadra na álea extraordinária sendo mais que previsível (álea ordinária); tal situação, ainda, que decorre da incidência de tributos, não pode ser considerada imprevisível ou de consequências incalculáveis.(...)

Em fls. 431/433 pontua o perito: Assim, as alegações trazidas pela parte autora, sobre do desequilíbrio do contrato de concessão firmado com a Municipalidade-ré, não foram efetivamente demonstradas nestes autos, o que lhe competia fazer, a teor do disposto no art. 373, inciso I do CPC.

(...) Não obstante, sobre a possibilidade de revisão contratual por aumento dos tributos incidentes sobre os combustíveis, em caso semelhante, decidiui esta colenda 8ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação nº 0002489-13.2015.8.26.0219 (julgada em 10/05/2017), de relatoria do eminente Des. Ponte Neto, por unanimidade, ser “indevida a revisão contratual por aumento dos preços dos combustíveis decorrente de Decreto Presidencial que reduziu as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

É cediço que o reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, mas não é decorrência da imprevisão das partes.

A revisão dos preços decorre de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que alteram de modo extraordinário a cláusula da equação econômico-financeira do contrato, de modo a impor a recomposição dos encargos contratuais, mediante a aplicação da teoria da imprevisão.

A teoria da imprevisão determina que o equilíbrio econômico- financeiro seja recalculado na ocorrência de fatos imprevisíveis, que não foram causados pelas partes e que tornem impossível a efetiva execução do objeto pelo contratado, vez que criado ônus excessivo para ele, com vantagem desmedida para a outra parte.

Em tese, o artigo 65, inciso II, da Lei nacional nº 8.666/93 viabiliza o realinhamento de preços do contrato administrativo, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, quando da ocorrência das hipóteses ali elencadas, “configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

No mesmo sentido, mas em termos bem genéricos, o artigo 62, inciso II, alínea “d”, da Lei estadual nº 6.544/89. Entretanto, no caso dos autos, “não houve comprovação exaustiva do desequilíbrio econômico-financeiro mencionado pela impetrante, sendo que o aumento do combustível não é fato imprevisível e inevitável, pois acontece algumas vezes por ano, geralmente na entressafra.” (fls. 98). (...).

Alterações no preço dos insumos fazem parte da álea contratual e ordinária.

(...) Desta forma, forçoso repisar que a autora não logrou êxito em demonstrar em juízo a existência de fato por ela descrito, na petição inicial, como ensejador de seu direito ao pagamento ora buscado. E a prova pericial, foi devidamente elaborada por profissional competente, tendo sido devidamente impugnado pelas partes.

Conforme assentado na decisão monocrática, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

No tocante à alegação de que as teses defensivas e os documentos trazidos aos autos não foram apreciados, tal assertiva também não pode ser acolhida, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção com amparo em outros elementos ou fatos constantes dos autos.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código Processual Civil de 2015 (arts. 130 e 131 do Código Processual Civil de 1973).

Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

Nesse passo, a modificação do julgado — a fim de verificar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro em virtude da majoração da carga tributária sobre o insumo (combustível) — demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão do acervo fático-probatório. Providências vedadas em Recurso Especial ante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALÍQUOTAS DE MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA. DECRETO MUNICIPAL 8.793/2007. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 2,44% E 2,50%. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, contra a Fazenda Pública Municipal, Manaus Ambiental S.A (Águas do Amazonas S.A.), concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus, e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, visando à nulidade do aumento de 24,09% na tarifa de água e esgoto na cidade de Manaus, autorizado pelo Decreto Municipal 8.793/2007; e requerendo, subsidiariamente, que o referido reajuste seja minorado para 21,06% e realizado de forma parcelada.

2. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, por entender que não houve reajuste, mas revisão do contrato administrativo, diante da alteração da alíquota de PIS/Cofins.

3. Por sua vez, o Tribunal de origem, após reconhecer que há certas inconsistências no percentual aplicado no Decreto Municipal 8.793/2007, visto que há dúvida razoável quanto à exata duração dos percentuais adotados para majorar a alíquota em comento, decidiu pela necessidade de produção probatória para aferir a existência ou não de bis in idem na aplicação dos percentuais de 2,44% e 2,50% autorizados pelo Decreto Municipal 8.793/2007, razão pela qual determinou a anulação da sentença.

4. Assim, para chegar a entendimento diverso do contido na decisão recorrida, é necessário o revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.843 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261318-5

Número de Origem:

10201532820188260577 1020153282018826057750000 20220000879172 20230000063988

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211

IZABELA DI RITO - SP434708

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211

IZABELA DI RITO - SP434708

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024